



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.682 - MT (2013/0129004-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA
ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO E OUTRO(S) - MT008927
IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT013731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, raciocínio também aplicado ao agravo regimental. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido, com determinação do início da execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.682 - MT (2013/0129004-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA
ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO E OUTRO(S) - MT008927
IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT013731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.850-1.852, na qual não conheci do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante, ao repisar os argumentos já examinados, afirma que "no caso em análise, tem-se não menos que a maior delação premiada ocorrida em solo brasileiro, para a qual o ora recorrente colaborou de maneira substantiva e incontestável em suas quase 20 folhas de reinterrogatório. Se esta delação não faz jus ao benefício máximo, com o devido respeito, é difícil imaginar qual faria" (fl. 1.874).

Além disso, assevera que "os principais envolvidos na Operação Sanguessuga estão sendo beneficiados pelo perdão judicial, ao passo que o recorrente sequer teve redução da pena em grau máximo (2/3)".

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.682 - MT (2013/0129004-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, raciocínio também aplicado ao agravo regimental. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido, com determinação do início da execução penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Registro, de plano, que o agravante não impugnou, especificamente, a decisão agravada, que aplicou a Súmula n. 7 do STJ à análise da fração presente na causa de diminuição da pena prevista na Lei n. 9.034/1995. O referido *decisum* é deste teor, no que interessa (fl. 1.851):

Pela leitura do trecho acima transcrito, verifico que a instância ordinária, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu que as circunstâncias do delito, por serem desfavoráveis, não seriam aptas a ensejar a aplicação da fração em grau máximo da causa de diminuição da pena referente à delação premiada.

Dessa forma, para entender o contrário do que foi explicitado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante disso, é de ser aplicado o enunciado da **Súmula n. 182 do STJ** que, não obstante se refira ao agravo, tem sido observada também para os casos de agravo regimental. Nesse sentido, por todos, o seguinte precedente desta Terceira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão de terem sido interpostos contra decisão monocrática, e, nos termos dos arts. 546, I, do CPC/73 e 266 do Regimento Interno do STJ, os embargos de divergência são cabíveis contra decisão colegiada que divirja do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional do STJ. A ora agravante, contudo, deixou de infirmar especificamente esses fundamentos, tendo se limitado a repetir as alegações relativas ao cabimento do recurso especial.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido (**AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 5.227/MG**, Rel. Ministro **Antônio Saldanha Pinheiro**, DJe 27/3/2017).

Ademais, ante o esgotamento das instâncias ordinárias – como no caso –, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE n. 964.246**, **sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação**, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental**.

Em tempo, **determino** o envio de cópia dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Mato Grosso – MT para que intime o recorrente a comparecer em audiência admonitória, com o fim de dar **imediato início à execução da pena restritiva de direitos**. A determinação deve ser desconsiderada caso o réu cumpra, atualmente, a reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0129004-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.470.682 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075824320064013600 00075902020064013600 200636000063001 200636000075839
200636000075914 2382006 75824320064013600 7590202-00.6401.3.60.0
75902020064013600

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA
ADVOGADOS	: VALBER DA SILVA MELO E OUTRO(S) - MT008927 IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT013731
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: DARCI JOSÉ VEDDIN
CORRÉU	: CLÉIA MARIA TREVISAN VEDDIN
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDIN
CORRÉU	: HELEN PAULA DUARTE CIRINEU
CORRÉU	: ALESSANDRA TREVISAN VEDDIN
CORRÉU	: GUSTAVO TREVISAN GOMES
CORRÉU	: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
CORRÉU	: CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS
CORRÉU	: BENTO JOSÉ DE ALENCAR
CORRÉU	: ENIER MARTINS
CORRÉU	: JOSÉ WAGNER DOS SANTOS
CORRÉU	: NORIAQUE JOSÉ DE MAGALHÃES
CORRÉU	: MARIA ESTELA DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO SILVA DE ASSIS
CORRÉU	: ANGELITA FELIPE NUNES
CORRÉU	: NEURENY APARECIDA MEDEIROS DA SILVA MIRANDA
CORRÉU	: ENIR RODRIGUES DE JESUS
CORRÉU	: MARIA LOEDIR DE JESUS LARA
CORRÉU	: MANOEL VILELA DE MEDEIROS
CORRÉU	: ADILSON DA SILVA GUIMARÃES
CORRÉU	: TABAJARA MONTEZUMA CARVALHO
CORRÉU	: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	: JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO
CORRÉU	: SINOMAR MARTINS CAMARGO
CORRÉU	: ADALBERTO TESTA NETTO
CORRÉU	: ADALBERTO TESTA NETTO
CORRÉU	: MARIA DA PENHA LINO
CORRÉU	: CACILENE FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JAIRO LANGONI CARVALHO
CORRÉU	: ALANA ELEIDA ARAÚJO SARINHO
CORRÉU	: RICARDO WALDMANN BRASIL
CORRÉU	: ROGÉRIO HENRIQUE MEDEIROS DE FREITAS
CORRÉU	: RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS
CORRÉU	: CARLOS JOSÉ MIRANDA
CORRÉU	: CARLOS TREVISAN
CORRÉU	: DIEGO DE OLIVEIRA TREVISAN
CORRÉU	: GERSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO AUGUSTO BALTHAZAR VIANA DA SILVA
CORRÉU	: NYLTON JOSÉ SIMÕES FILHO
CORRÉU	: THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO
CORRÉU	: JOSÉ EDMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO
CORRÉU	: RICARDO AUGUSTO FRANCA DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO CARDOSO DE CARVALHO
CORRÉU	: ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO HAASIS NETO
CORRÉU	: CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO
CORRÉU	: ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA
CORRÉU	: FRANCISCO MACHADO FILHO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS MOREIRA MARTINS
CORRÉU	: RÉGIS MORAES GALHENO
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO LOPES
CORRÉU	: NÍVEA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO
CORRÉU	: OCTÁVIO JOSÉ BEZERRA SAMPAIO FERNANDES
CORRÉU	: PEDRO BRAGA DE SOUZA JÚNIOR
CORRÉU	: SUELENE ALMEIDA BEZERRA
CORRÉU	: WILBER CORRÊA DA SILVA
CORRÉU	: ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA
CORRÉU	: LAIRE ROSADO FILHO
CORRÉU	: RENILDO LEAL SANTOS
CORRÉU	: CANDIDO PEREIRA MATTOS
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR
CORRÉU	: MUCIO GURGEL DE SÁ
CORRÉU	: ITANILDES ORLANDO FERNANDES
CORRÉU	: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: CARLOS GOMES BEZERRA
CORRÉU	: WAGNER SÉRGIO SILVA
CORRÉU	: IZABEL CARNEIRO SILVA
CORRÉU	: NEWTON AUGUSTO SABARAENSE
CORRÉU	: WASHINGTON DA COSTA E SILVA
CORRÉU	: ELIAS MOISÉS SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ LUÍS BRUSAMARELO
CORRÉU	: CELSO AUGUSTO MARIANO
CORRÉU	: MARCELO ANTONIO DE ANDRADE
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO
CORRÉU	: ANA ALBERGA CHRISTIANE ALMEIDA PIRAJA DIAS
CORRÉU	: EVANDRO VIANA GOMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO
CORRÉU : OTACÍLIO DUTRA MAIA
CORRÉU : OTACÍLIO DUTRA MAIA
CORRÉU : ZENON DE OLIVEIRA MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA
ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO E OUTRO(S) - MT008927
IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT013731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.